



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de julho de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.864

Recurso nº 92.435 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente GAGUINHO's AUTOMOVEIS LTDA.

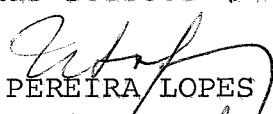
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

A multa prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº... 7450/85, a qual pressupõe escrita contábil ou o dever de mantê-la, é inaplicável às microempresas que não mantenham a referida escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAGUINHO's AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA/LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738-000.692/86-01

RECURSO Nº: 92.435

ACÓRDÃO Nº: 101-77.864

RECORRENTE: GAGUINHO'S AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Gaguinho's Automóveis Ltda., já qualificada neste processo, foi lavrado e cientificado em 14.10.86 o Auto de Infração (fls.1) para recolhimento da multa de 50% prevista no artigo 733, parágrafo único, do RIR/80, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85 (fiscalização em 1986 do período-base em curso), no valor de Cz\$ 1.114.056,42.

A aplicação da multa resultou da autuação das seguintes omissões de receita:

- 1 - de Cz\$ 718.100,00, correspondente ao valor de 17 veículos (fls. 107) existentes na empresa e expostos a venda, desacompanhados da respectiva documentação fiscal e não escriturados como estoque. O valor dos veículos foram determinados em conformidade com a I.N. nº 95/86 (Tabela de Veículos Usados - Empréstimo Compulsório). A aquisição destes veículos denota movimento de recursos à margem da contabilidade;
- 2 - de Cz\$ 1.510.012,84, correspondentes a comissões pela intermediação de venda de veículos, de janeiro a setembro de 1986, conforme "demonstrativos elaborados pela própria empresa."

(Veja resumo dos fiscais - fls.106).

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.692/86-01

Acórdão nº 101-77.864

Tempestivamente, a autuada pede e obtém prorrogação do prazo de defesa (fls.113/114). Em 27 de novembro de 1986, interpõe a defesa de fls.117, onde, em síntese, alega:

1 - que, em verdade, não omitiu receita de vendas, uma vez que os carros encontrados em seu pátio não lhe pertenciam. Uns, porque, atuando também como estacionamento, ali estavam apenas estacionados. Outros, porque a operação de compra ainda não havia se consumado. Quanto a estes, diz, antes de efetuar a compra, gasta um período de tempo para verificação documental e funcional do veículo. Os recibos de compra e venda, assinados em branco nessa ocasião, se riam devolvidos ao promitente vendedor, caso a compra não se efetivasse.

2 - que assim, não sendo próprios da empresa, os referidos veículos não indiciam omissão de receita de venda;

3 - que, também, não são verdadeiras as omissões de re ceitas por intermediação, já que embasadas em fichas contábeis, ane xadas ao Auto de fiscalização, as quais, porém, "nada tem a ver com a autuada". Não se referindo à empresa, nada provam;

4 - que o Auto não pode prosperar à vista da falta de prova, pela fiscalização, de que ocorrera omissão de receita;

5 - que a multa aplicada pressupõe omissão de receita;

6 - que essas omissões não foram praticadas, não só pe los fatos já ditos, como também por ser "micro-empresa" dispensada de escrituração contábil.

Pede a insubsistência do Auto.

Para fins de prova, junta algumas NF de prestação de serviço e declaração para junta comercial relativa a micro-empresa.

Deferida a realização de diligência pedida pela fiscali zação, o autuante lavra o Termo de fls.131, onde afirma: 1 - que a

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.692/86-01

Acórdão nº 101-77.864

autuada é de fato micro empresa;

2 - que ela realmente opera na atividade de estacionamento de veículos de terceiros;

3 - que, na data da diligência, havia no pátio veículos pertencentes a terceiros.

Pela informação de fls.134, o fiscal, reconhecendo que a microempresa está desobrigada de escrituração e que a autuada explora também estacionamento, opina porque se reduza o valor da receita autuada pelo montante da receita constante da declaração de rendimentos de fls.132 (Ex. 1987, base 86).

A autoridade de 1º grau entende procedente em parte a autuação e manda excluir da base de cálculo o valor de Cr\$.143.400,00 ☐ referente ao preço dos veículos de nº 1, 14 e 17 do termo de fls.4, já que as notas fiscais de serviço (fls.122/127) evidenciam que os mesmos não foram adquiridos. Quanto ao mais, mantém o feito, por julgar que a atividade, da autuada, de "estacionamento de veículos" integra a de "locação de imóveis", o que a exclui dos favores fiscais da Lei nº 7256/84.

Intimada em 19.03.88, a contribuinte recorre em 15 de abril de 1988 (fls.144). Argui, de início, que a autoridade monocrática não apreciou seus argumentos da reclamação, os quais são renovados. Diz que é microempresa e, como tal, está dispensada de escrituração contábil e fiscal, o que a inibe de omitir registro de receitas. Não loca imóveis, recebe estadia da permanência de veículo. Está amparada pela lei da microempresa.

A seguir passa a refutar considerando por considerando da decisão, tal como leio, para conhecimento desta Câmara.

Por fim salienta que dos 17 veículos, autuados como adquiridos e não contabilizados, 3 foram excluídos pela decisão de 1º grau, à vista das notas fiscais de serviço anexados à impugnação; um outro, veio a ser adquirido após a fiscalização, pela No

5.

cert

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.692/86-01

Acórdão nº 101-77.864

ta Fiscal de Entrada nº 159 (fls.152); e os demais, estavam apenas estacionados, como comprovam as notas-fiscais de serviço, agora anexadas (fls.154/165).

Com referência à omissão pela falta de contabilização de comissões, renova o argumento de que os documentos em que se embasou o auto nada tem a ver com a autuada, não podendo pois ser virem de prova.

Pede a insubsistência do auto.

ur

É o relatório.

7

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de fiscalização exercida no curso do próprio período-base, pela qual se aplicou e se cobra a multa de 50% sobre as receitas omitidas.

A cobrança intentada tem por fulcro o parágrafo terceiro (redação dada pelo art. 38 da Lei 7450/85), do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, que assim dispõe:

§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Como se vê, a multa prevista neste artigo tem por pressuposto a existência de uma escrituração contábil, "que o contribuinte deve manter com observância das leis comerciais e fiscais ou a mantém, ainda que dela dispensado. A imposição da multa resulta de infrações nessa escrita que impliquem redução do lucro e, consequentemente, no imposto do exercício correspondente.

Ora, se assim é, a cominação dessa multa é ilegítima, 'quando o contribuinte fiscalizado não mantém essa escrita contábil,' por dela estar dispensado em virtude de lei. Faltarão sempre, em tais casos, o pressuposto necessário à imposição da referida multa.

É o que ocorre no processo em julgamento. O autuado é uma pessoa jurídica registrada como "Micro-empresa" que opera com "revenda de automóveis" e presta serviços com estadia de veículos em

7 . *est*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.692/86-01

Acórdão nº 101-77.864

seu pátio", conforme constatou o "termo de Diligência", lavrado pelo autuante às fls.131. Sendo microempresa ela "está dispensada de escrituração", segundo expressa disposição contida no artigo 15 da Lei nº 7.256, de 27.11.1984 e, no uso dessa prerrogativa, não manteve registros contábeis.

Inobstante isso, a autoridade de 1ª instância entende que a contribuinte não está amparada pelos benefícios do "Estatuto das Microempresas" porque o seu artigo 3º, V, exclui do regime então instituído as empresas que realizam operações relativas a "locações de imóveis" (art.3º, V, b) e, como tal, crê estar compreendida aquela de estacionar veículos de terceiros em seu pátio.

Não penso assim. A atividade de manter estacionamento de veículos constitui, antes, numa "prestação de serviço de guarda do veículo", que em locação de imóvel. Por manter vigilância e guarda de automóveis em seu pátio, a contribuinte não perde sua condição de "microempresa", dispensada de escrituração contábil, nos termos do artigo 15 da Lei 7.256/84.

Por tudo isso, concluo que a empresa dispensada de escrita contábil e que a não mantém de vontade própria não se subsume no comando inserto no parágrafo 3º do art. 7º do Decreto-lei nº. 1598/77. Improcedente é, em tais casos, a imposição da multa aí prevista.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto. *B.*



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.